



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



ATA COMPLEMENTAR DE TOMADA DE PREÇO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 2019.03.29.02 TP.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
PROCESSO Nº: 2019.03.29.02.

OBJETO: Construção de chafarizes em diversas localidades no município de Pacajus/CE.

Aos 17 de junho de 2019, às 16:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, à Rua Guarany, 600 – altos, centro – Pacajus/CE, com a presença da Presidente da comissão de licitação, Sara Wania de Menezes Pedrosa Leite, os membros, Maria de Fatima Holanda de Oliveira e Francineide Carvalho de Almeida. Licitante(s) participante(s) do processo: 01 – MORRETO MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, 02 – LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 03 – CONFATH COSNTRUTORA HOLANDA LTDA, 04 – SL CONSTRUÇÕES LTDA, 05 -LIT EMPREENDIMETOS E SERVIÇOS LTDA, 06 - ENGDANTAS ENGENHARIA, 07- PRIMOR CONSTRUÇÕES EIRELI, 08 - SEG-NORTE E SERVIÇOS EIRELI, 09 - LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, 10 -MENESES BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, 11 - CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME , 12 - N.R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, 13 - P S GOMES CONSTRUTORA – ME, 14 - ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP. Com observância na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, no Processo nº 2019.03.29.02 - TP e no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.03.29.02** cujo objeto **CONSTRUÇÃO DE CHAFARIZES EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, ressalte-se que houve mudança de comissão de Licitação a Presidente resolveu se reunir com os membros para uma reanálise das habilitações dos processos, parte integrante deste processo. Considerando tudo que foi posto em ata anterior do dia 25 de abril de 2019 (folhas nº 1893 a 1895), Com fundamento no princípio da autotutela em que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Após análise minuciosa nos documentos de habilitações verificou-se que a empresa P S GOMES CONSTRUTORA – ME, está **INABILITADA** por não apresentar o item 4.2.5.3 - Garantia de manutenção da proposta, no valor correspondente a 1,0% (hum por cento) do valor estimado, previsto no **subitem 1.2** do Edital; Tudo isto posto a Presidente da comissão de licitação resolve fazer e constar em ata o seguinte: A Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação. É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **princípio da legalidade**, ao que foi disposto no edital. Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade**, **publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**. “O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

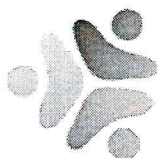
O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.** Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Neste sentido, cumpre ressaltar que no referido Edital. A Presidente da cpl vai abrir prazo recursal conforme lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, art. 109 inc. I “a”, com relação ao presente resultado, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pela presidente da comissão de licitação e membros. Foi declarada encerrada a presente sessão. Pacajus/CE, 17 de junho de 2019.**

Sara Wânia de Menezes P. Leite
PRESIDENTE DA CPL
Prefeitura Municipal de Pacajus
Portaria Nº 249/2019

Sara Wania de Menezes Pedrosa Leite
Pregoeira

Maria de Fátima Holanda de Oliveira
Membro

Francineide Carvalho de Almeida
Membro



PREFEITURA DE
PACAJUS
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO - PACAJUS - CEARÁ
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578
www.pacajus.ce.gov.br